

## ACÓRDÃO Nº 833/2014 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 008.854/2013-0.
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Raimundo Erre Rodrigues Filho (CPF 043.986.703-78).
4. Unidade: Município de São Benedito do Rio Preto/MA.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA.
8. Advogado: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE/MEC contra Raimundo Erre Rodrigues Filho em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de São Benedito do Rio Preto/MA com o objetivo de atender despesas com ações do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, ante a ausência da respectiva prestação de contas.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “a”; 19, **caput**; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Raimundo Erre Rodrigues Filho;

9.2. condená-lo ao recolhimento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação das importâncias abaixo discriminadas, acrescidas de encargos legais até a data do pagamento:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
242,62	2/1/2004
12.857,00	27/2/2004
12.857,00	23/3/2004
12.857,00	27/4/2004
12.857,00	25/5/2004
12.857,00	25/6/2004
12.857,00	23/7/2004
14.835,00	31/8/2004
14.835,00	23/9/2004
14.835,00	29/10/2004
14.835,00	26/11/2004

9.3. aplicar a Raimundo Erre Rodrigues Filho multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

- 9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
- 9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;
- 9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;
- 9.8. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor.

10. Ata nº 6/2014 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/3/2014 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0833-06/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)  
AROLDO CEDRAZ  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
ANA ARRAES  
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA  
Subprocuradora-Geral